

PARECER JURÍDICO

Motivo: Distrato Consensual – art. 79, I da Lei 8.666/93
Certame Modalidade – Pregão Eletrônico nº. 32/2022
Contrato nº. 2022.0440
Contratado: J. EUZÉBIO DA SILVA SOUSA LTDA – CNPJ
nº. 19.803.326/0001-85

Trata-se de análise do distrato consensual, do contrato administrativo nº.: 2022.0440, oriundo do processo na modalidade SRP – Pregão Eletrônico nº 32/2022, o qual tem como prestador dos serviços contratados a empresa J. EUZÉBIO DA SILVA SOUSA EIRELI, CNPJ 19.803.326/0001-85.

1. RELATÓRIO

Em face do recebimento da Notificação 144/2023/3ª Controladoria/TCM-PA, processo nº. 1.113001.2022.2.0029, encaminhado pela Ouvidoria do TCM, demanda de Ouvidoria nº. 01032023001, em que analisa denúncia na fase de execução do contrato 2022.0440 de prestação de serviços da empresa J. EUZÉBIO DA SILVA SOUSA EIRELI.

De modo que o Fiscal de Contrato, nomeado pela Portaria nº. 044/2022, Geová Alves da Silva notificou a empresa supra mencionada, no dia 14/04/2023 para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste sua resposta a respeito do tema denunciado.

Em resposta, no dia 20/04/2023, a empresa J. EUZÉBIO DA SILVA SOUSA EIRELI, argumentou que estão cumprindo fielmente o contrato, e ressalta que alguns itens contratados estão sem saldo para a continuidade da execução, afirmando que eles são de total importância. Nesse desiderato, requer o aditivo de quantidade deles, sob pena de rescisão contratual amigável.

Em atendimento ao solicitado pela prestadora dos serviços, o Fiscal de Contrato, encaminhou ofício nº 01/2023 ao Secretário de Urbanismo, Deuzivan Neres Lima solicitando a confirmação se os itens contratados e relacionados no documento se encontram sem saldo para a continuar a execução, bem como, se é possível aditivá-los.

Assim, o Secretário de Urbanismo, por meio do ofício 147/2023/PMEC/SEMUD, em 26/04/2023 respondeu ao Ilustríssimo senhor Secretário de Administração, com cópia ao Fiscal de Contrato, confirmando o esgotamento de saldo para os itens relacionados, bem como diz: “(...) Ainda que não tenha havido nenhuma penalidade sancionatória imposta, em razão da aplicação do princípio da precaução e da prevenção, a bem do interesse público, esta Secretaria **recomenda que os itens não sejam aditivados**”.

Por consequência, o Secretário de Administração por meio do ofício nº. 31/2023/PMEC/SEMAD, datado de 27/04/2023, encaminha os documentos retro mencionados à Prefeita Municipal para que tome conhecimento e, determine, por meio de despacho, autorização para que a CPL proceda com a rescisão contratual, na forma do art. 79, II da Lei 8.666/93, em face dos motivos já mencionados.

Ato contínuo, Despacho da Prefeita Iara Braga Miranda determinando a rescisão contratual consensual, nos termos do artigo 79, II, com base na motivação recomendada pelo Secretário de Urbanismo, anteriormente citada.

Assim, os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Notificação extrajudicial encaminhada pelo Fiscal de Contrato a empresa J. EUZEBIO DA SILVA SOUSA LTDA, CNPJ 19.803.326/0001-85; b) Inclusão das Notificações do TCM-PA e denúncias do contrato; c) Cópia do contrato de prestação de serviços 2022.0440; d) Ofício 01/2023 encaminhado ao Secretário de Urbanismo, Deuzivan Neres Lima solicitando informações a respeito de aditivar os itens finalizados; e) Ofício 147/2023/PMEC/SEMUD (justificativa) recomendando que os itens não sejam aditivados, motivados pelo princípio da precaução e da prevenção, a bem do interesse público; f) Despacho da Prefeita autorizando a rescisão do contrato, e) Termo de autuação; g) Portaria 074/2023, Constitui a Comissão Permanente de Licitação e determina o Pregoeiro; h) Minuta do termo de rescisão da Prestação de serviços;

2. DA ANÁLISE JURÍDICA – RESCISÃO CONSENSUAL

Na condução das contratações públicas o órgão encontra-se jungido aos princípios do art. 37, caput, da Constituição Federal, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como ao art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999. Confira-se: *Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

No atual regime jurídico dos contratos administrativos, firmados pela Administração Pública direta, autárquica e fundacional, vigoram três tipos específicos de rescisão, todos previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, quais sejam: *a) a unilateral, apenas nas hipóteses previstas no art. 79, inciso I; b) a amigável, no mesmo artigo, inciso II; e c) a judicial, do inciso III do mesmo dispositivo.*

Como os três tipos sugerem: unilateral é a rescisão promovida apenas por uma das partes da avença, sem a necessidade de anuência da outra; amigável é aquela em que ambos os contraentes anuem com o término da relação contratual; e, por fim, a judicial é a determinada pelo Poder Judiciário.

No caso específico dos contratos de prestação de serviços firmados com particulares, verificam-se, a princípio, duas situações: a) os serviços prestados podem ser interrompidos; ou b) os serviços não podem ser interrompidos.

Há serviços contratados pelo Poder Público que não podem ser interrompidos. A paralisação da execução contratual, nestes casos é capaz de causar grandes transtornos para o bom e regular funcionamento da máquina pública.

É o caso do presente instrumento, contudo, o Município, por um período curto de tempo, pode manter a estrutura de coleta e destinação final do resíduo até que outro procedimento seja aberto para contratação.

Assim, a rescisão amigável já possui tratamento diferenciado, pois, como o próprio nome sugere, há necessidade de que ambas as partes contratantes estejam de acordo com a finalização do ajuste feito anteriormente, reduzindo esta vontade a termo, com a ressalva de que, para que se concretize, deve haver conveniência para a Administração. Se não houver, não há que se falar em rescisão amigável.

No termo a ser firmado, devem ser pactuadas todas as condições para interrupção da avença, tais como: pagamentos/empenhos e liquidações eventualmente ainda pendentes; prazo para interrupção dos serviços, que inclusive pode ser diferida e alongada no tempo, de modo que haja tempo para a Administração providenciar a substituição do particular por outro, conforme a natureza e essencialidade dos serviços; quitação de obrigações, entre outros aspectos.

Sob esse aspecto, fica a cargo da Secretaria de Urbanismo encaminhar novo pedido de contratação para o objeto que está sendo rescindido, conforme a sua discricionariedade.

Assim, a rescisão contratual é perfeitamente possível havendo conveniência, oportunidade, *prevenção*, *precaução*, proporcionalidade, interesse público para a Administração que no caso em tela *está demonstrado* com as denúncias realizadas no TCM-PA e no Ministério Público do Estado, ocasião em que a Lei de Licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo para a realização do feito.

Veja-se o art. 79 da Lei nº 8.666/93:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

I - ...,

II – Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a administração;

O parágrafo 1º. Do retro mencionado artigo, determina que a rescisão amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente.

Determinação atendida e motivada quando o Secretário de Urbanismo recomendou a não aditivção contratual.

Nesse contexto, os *requisitos legais para a rescisão do contrato estão presentes na pretensão do contratado e na prevenção e precaução do contratante*, bem como existe a previsão da rescisão contratual sub exame.

No mais, no caso dos autos, estamos diante da possibilidade legal de rescisão contratual, conforme entendimento dos artigos: 77, 78, 79 da Lei de Licitações e contratos.

No que se refere à minuta de contrato, o art. 55 da Lei nº 8.666/93 estabelece as cláusulas necessárias, devendo os termos da rescisão serem enquadrados de forma que atenda a legislação e o interesse da administração pública, conforme recomendação acima.

3. DA CONCLUSÃO

Por fim, **opino pela possibilidade de realização do distrato amigável do contrato**, nos termos do artigo 79, II da Lei 8.666/93 em face dos argumentos e documentos anexados, que os faça nos termos da Minuta, reduzida a termo dentro do processo licitatório que gerou o contrato que pretende se rescindir.

É o Parecer salvo melhor entendimento.

Eldorado do Carajás, 02 de Maio de 2023.

Roberta dos Santos Sfair
Assessora Jurídica
OAB-PA 21.144-A